



OFÍCIO-CIRCULAR Nº 060/2015-CGJ

Processo nº. 4973-14/000003-2

Porto Alegre, 11 de junho de 2015.

Divulga orientações relativas à incidência e aplicação prática da Lei Estadual nº 14.634/14, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais, bem como procedimentos a serem cumpridos em relação aos processos já ajuizados em 15 de junho de 2015.

Senhores Magistrados e Servidores:

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 14.634/14 no próximo dia 15 de junho de 2015, bem como a previsão contida no seu artigo 25 a determinar a sua incidência apenas aos processos ajuizados a partir de então;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a orientação e aplicação prática do novo regramento nas Distribuições-Contadorias e unidades judiciais de 1º Grau;

CONSIDERANDO que as conclusões retiradas da reunião de trabalho realizada entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os Distribuidores-Contadores de todas as comarcas no dia 29 de maio de 2015, no Palácio da Justiça, em Porto Alegre,

ORIENTO sejam observadas as seguintes diretrizes no cumprimento dos atos que envolvem a apuração das custas processuais e da Taxa Única de Serviços Judiciais, conforme o caso, ressalvado o eventual entendimento jurisdicional em sentido diverso:

1. Nos **processos ajuizados antes de 15 de junho de 2015**, as custas e despesas serão cobradas conforme o Regimento de Custas (Lei Estadual n. 8.121/85), nos termos da previsão do art. 25 da Lei Estadual n. 14.634/15.

2. O processo ajuizado antes de 15 de junho de 2015 será sempre tratado a partir das regras do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 8.121/85) para fins de (a) complementação final; (b) recursos, (c) incidentes processuais, (d) fase de cumprimento de sentença, (e) liquidação de sentença, (f) precatórias e cartas de ordem, (g) formais de partilha e cartas de arrematação, (h) desarquivamento, (i) certidões, (g) guias de depósito, entre outros, **mesmo que os respectivos pedidos ou requerimentos sejam protocolados depois de 15 de junho de 2015.**



3. Para os processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, a Taxa Única de Serviços Judiciais corresponderá nos processos em geral a 2,5% sobre o valor da causa, observada a taxa mínima de 5 URC e a máxima de 1.000 URC, sendo devida inclusive nas **Ações Declaratórias Incidentais** (código natureza 113); **Extinção de Obrigação** (cód. nat. 388); **Oposição** (cód. nat. 43) e **Outros Processos Autuados em apartado por determinação judicial** (cód. nat. 125).

4. **Impugnação à fase de cumprimento de sentença e embargos do devedor** são ações novas e sujeitas à Taxa Única à alíquota de 1% sobre o valor da causa, observada a taxa mínima de 5 URC e a máxima de 300 URC, se ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, independentemente da data de ajuizamento da fase de cumprimento ou da execução.

5. **Incidentes Processuais (código de classe 41) e Secundários (código de classe 106)** indicados na relação abaixo **estarão isentos de Taxa Única se forem gerados por processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive**, sendo devidas as custas, se previstas no Regimento de Custas (Lei Estadual n. 8.121/85), na hipótese em que forem decorrentes de processos ajuizados antes da citada data:

CÓDIGO DE CLASSE	CÓDIGO DE NATUREZA
41 – INCIDENTES PROCESSUAIS	112 – Arguição de Falsidade
	114 – Demarcação / Divisão (2ª Fase)
	115 – Exceção de Incompetência
	132 – Exceção de Suspeição
	418 – Fase de Cumprimento
	116 – Habilitação de Crédito
	117 – Habilitação Retardatária
	118 - Impugnação ao Pedido de Assistência
	130 – Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária
	121 – Impugnação ao Pedido de Restituição
	119 – Impugnação ao Valor da Causa
	120 – Impugnação de Créditos
	122 – Incidente de Suspeição
	131 – Inquérito Judicial
	123 – Liquidação de Sentença por Arbitramento
	124 – Liquidação de Sentença por Artigos
	531 – Liquidação Provisória - Caderneta
126 – Pedido de Assistência Judiciária	
364 – Pré-executividade	



	128 – Prestação de Contas para Inventariante, Curador, Tutor, Depositário
	127 – Prestação de Contas – 2ª Fase
	129 – Remoção de Inventariante
106 – SECUNDÁRIOS	309 – Exceção da Verdade
	308 – Exceções
	312 – Incidente de Falsidade
	314 – Incidente de Insanildade Mental

6. Processos isentos de Taxa Única, se ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive: execução de alimentos, qualquer rito (prisão ou penhora); *Habeas Corpus e Habeas Data*; ação popular; ação civil pública; ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor; ações ajuizadas com fundamento nas regras do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), independentemente da unidade para a qual distribuídas.

6.1. Os **processos de alimentos**, assim compreendidas ta ação de alimentos, o acordo de alimentos, as ações de revisão, exoneração, oferta, majoração e redução de alimentos, mais as respectivas reconvenções, **sem pedidos cumulados com outra natureza, são igualmente isentos de Taxa Única** se ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive. Havendo pedidos cumulados e não sendo hipótese de outra isenção, é devida a Taxa Única calculada sobre o valor da causa.

7. Quando **gerados em processos novos**, ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, **são isentos de Taxa Única de Serviços Judiciais:** (a) editais; (b) desarquivamento; (c) Atos e termos – Letra A e B do atual Regimento de Custas; (d) conta de custas; (e) cálculo; (f) guias para pagamento de impostos e taxas; (g) Taxa Judiciária; (h) citação; (i) notificação e intimação; (j) penhora; (k) formais de partilha; (l) carta de arrematação; (m) pregão; (n) distribuidor; (o) certidões (p. ex. art. 615-A, CPC). Quando gerados em processos ajuizados antes de 15 de junho de 2015 os atos aqui referidos devem ser cobrados conforme o Regimento de Custas (Lei Estadual n. 8.121/85).

8. Cartas precatórias e de ordem:

8.1. Precatórias ou cartas de ordem expedidas em **processos ajuizados até 2014** desafiam o pagamento das custas conforme o Regimento de Custas (Lei Estadual n. 8.121/85) e aquelas geradas de **processos ajuizados a partir de 2016** estarão sempre isentas da Taxa Única;

8.2. Procedimento para aquelas **cartas geradas de processos ajuizados em 2015**, no Judiciário gaúcho: verificar na carta precatória a data do ajuizamento da ação de origem para informar ao sistema de cálculo, que determinará (a) se anterior a 15 de junho de



2015, devem ser apuradas custas conforme o Regimento de Custas (Lei Estadual n. 8.121/85) ou (b) se posterior a 15 de junho de 2015, a precatória ou carta de ordem é isenta da Taxa Única;

8.3. Cartas precatórias ou de ordem com **origem em outros Estados ou na Justiça Federal**: deve ser seguido o procedimento indicado nos itens 8.1. e 8.2, destacando-se que o número CNJ indica o ano de distribuição da ação (p.ex. xxxxxxx-xx.2015.8.21.0001);

8.4. Nas cartas precatórias com origem em outros Estados ou na Justiça Federal, **não sendo possível determinar o dia e mês do ajuizamento da ação de origem, em 2015**, deverá ser lançada certidão informando a situação e a não elaboração da respectiva conta por este motivo, com solicitação de intimação da parte interessada para indicar a data exata do ajuizamento da ação de origem.

8.5. Em qualquer das hipóteses anteriores permanecem devidas a despesa de condução do Oficial de Justiça e outras despesas, como o porte de retorno.

9. A **fase de cumprimento de sentença** é isenta do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais se originada de processo de conhecimento ajuizado a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, desafiando o pagamento de custas conforme previsão do Regimento de Custas, Lei Estadual n. 8.121/85, se o processo de origem for distribuído antes da referida data.

10. O **Ministério Público** é isento do pagamento da Taxa Única nas ações cíveis e criminais, mas a parte contrária, se vencida, deverá pagar o respectivo valor, ressalvada a não incidência na hipótese concreta.

11. **Pessoas jurídicas de direito público** (União, Estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias e fundações), em processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive:

11.1. Quando forem **autoras ou exequentes**, estão isentas do pagamento da Taxa Única. Se vencidas, reembolsam apenas as despesas que a parte contrária suportou. Se vencedoras na ação, a parte contrária pagará também o valor da Taxa Única, ressalvada a concessão de AJG ou outra hipótese de não incidência.

11.2. Quando forem **rés ou executadas**, o autor ou exequente antecipa o valor da Taxa Única quando da distribuição da ação, salvo hipótese de AJG. Se vencida a Fazenda Pública, reembolsará o valor da Taxa Única antecipada pela parte contrária ou pagará o valor respectivo quando não antecipado, além de outras despesas, como a despesa de condução do Oficial de Justiça, conforme a decisão judicial.



12. Os **Conselhos de Fiscalização Profissional** devem pagar o valor da Taxa Única, se vencidos e ao final, mantida ainda a responsabilidade para despesas, inclusive a despesa de condução de Oficial de Justiça e sua antecipação.

13. Para a **complementação final do valor da Taxa Única** devem ser observados os parâmetros atuais, destacadamente o contido no Ofício-Circular 088/2013-CGJ.

14. A Taxa Única é devida também para os processos distribuídos para o **Juizado Especial Fazendário**, com recolhimento quando da interposição de recurso, observadas as regras específicas em relação à Fazenda Pública (pessoas jurídicas de direito público, autarquias e fundações).

15. No âmbito dos Juizados Especiais devem ser observadas as **regras específicas da Lei nº 9.099/95** também para os processos ajuizados depois de 15 de junho de 2015, como é o caso das isenções previstas no parágrafo único do art. 55.

16. O **preparo dos recursos** interpostos nos processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, observará o valor fixo equivalente a 8 URC (apelação, recurso adesivo, embargos infringentes, recurso criminal e recurso inominado) e de 4 URC para os agravos de instrumento, sem prejuízo de despesas postais.

17. Para os processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, a interposição de **recurso inominado nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários** desafia o pagamento da Taxa Única (2,5% ou 1% sobre o valor da causa, conforme o caso), do preparo de 8 URC e das despesas (condução; AR; porte postal; etc).

18. No **Juizado Especial Cível** o prazo para pagamento da Taxa Única e preparo é aquele previsto na lei específica – Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º –, ou seja, 48 horas após o protocolo do recurso.

19. No **Juizado Especial Criminal**, nos processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, não é devido o preparo de recurso com o valor de 8 URC por falta de previsão legal (art. 13 e parágrafo único).

20. Os valores cobrados atualmente como **“despesas postais”** (porte de remessa e retorno) e **condução do Oficial de Justiça a ser recolhida ao Poder Judiciário** permanecem devidos também no âmbito dos Juizados Especiais, sem alterações.

21. Recurso interposto quando há **reunião de ações por conexão ou outro motivo e única sentença** desafiam o preparo de 8 URC para cada ação julgada, somados, ressalvado a hipótese de mais de uma ação decidida na mesma sentença com recurso que atacar apenas a parte que se refere a uma das ações, quando será cobrado o preparo de um recurso apenas.



22. **Processo de execução criminal** ajuizado a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, terá incidência da Taxa Única com o valor indicado no art. 10, § 1º, da Lei Estadual n. 14.634/14, ressalvada a concessão da AJG.

23. **Certidões cíveis e criminais**, positivas ou negativas, expedidas pelo Distribuidor em favor de pessoas físicas ou jurídicas são gratuitas a partir da vigência da Lei Estadual n. 14.634/14, em 15 de junho de 2015.

24. **Fotocópias e autenticações** extraídas de processos ajuizados a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, devem ser cobradas com base em resolução específica do Conselho da Magistratura (Resolução n. 1081/2015-COMAG); se extraídas de processos ajuizados antes de 15 de junho de 2015, os valores exigíveis são aqueles previstos no Regimento de Custas, Lei Estadual n. 8.121/85.

25. **Período de transição** – guias iniciais emitidas dias antes da vigência da nova lei (validade de até 30 dias para pagamento) e entregues quitadas com a inicial para ajuizamento a partir de 15 de junho de 2015 devem ser aceitas. Se a guia retornar sem quitação, orienta-se então o cancelamento da conta e a realização de nova conta conforme a nova lei, expedida então GUPJ para o pagamento da Taxa Única e despesas, se houver.

26. **Dúvidas e outras considerações sobre a aplicação e incidência da Lei Estadual n. 14.634/14**, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais, devem ser remetidas para o Serviço Auxiliar de Correição da Corregedoria-Geral da Justiça, no endereço correicaocgj@tj.rs.gov.br, contendo no campo 'Assunto' a expressão TAXA ÚNICA.

Atenciosamente.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY
Corregedor-Geral da Justiça